



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO  
CONSELHO DE PROCURADORES

**RESOLUÇÃO CP Nº 04 /2014**

**Regulamenta as promoções na carreira de Procurador do Estado e dá outras providências.**

O CONSELHO DE PROCURADORES, no uso de suas atribuições institucionais previstas no artigo 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 06 de julho de 2006, resolve aprovar o regulamento para a efetivação das promoções na carreira de Procurador do Estado, nos termos do que foi deliberado nas 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª e 14ª Sessões extraordinárias de 2014 e na 12ª Sessão Ordinária de 2014.

**REGULAMENTO DAS PROMOÇÕES NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO**

Art. 1º O processo de promoção por antiguidade e merecimento, previsto nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar nº 58, de 06 de julho de 2006, será regulado pela presente resolução.

Art. 2º A promoção consiste no acesso do Procurador do Estado à classe imediatamente superior e depende de requerimento escrito dirigido ao Presidente do Conselho de Procuradores, na forma estabelecida na portaria de abertura do certame.

Art. 3º Para formar a lista de pontuação, os interessados deverão entregar à Secretaria do Conselho de Procuradores – CEJUR, em 20 (vinte) dias, contados da publicação da portaria da abertura do certame, os originais, as certidões ou as cópias dos documentos que comprovem os títulos relacionados nos artigos 15, 16, 17 e 18 desta Resolução.

Parágrafo único. As cópias dos documentos de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio Procurador, sob sua responsabilidade pessoal.

Art. 4º Cada título será considerado uma única vez, caso não utilizado poderá ser considerado em promoções posteriores.

Art. 5º Findo o prazo de que trata o artigo 3º, não será admitida a juntada de novos documentos, facultada a prestação de esclarecimentos, a critério do relator.

Art. 6º. A Secretaria do Conselho de Procuradores-CEJUR providenciará a distribuição dos requerimentos aos conselheiros, exceto ao presidente e ao secretário.

Art. 7º Os Conselheiros terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da distribuição, para proferir o relatório sobre a pontuação do candidato.

§1º Na hipótese do Conselheiro determinar a realização de diligências para a colheita de informações complementares, o prazo previsto no *caput* ficará suspenso.

§2º O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência, para atender as diligências solicitadas.

Art. 8º A promoção por merecimento recairá sobre o candidato que obtiver maior número de pontos apurados pelo Conselho de Procuradores.

Parágrafo único. O empate na classificação de pontuação para promoção por merecimento será resolvido a favor do candidato que tiver:

- I- maior tempo na categoria;
- II- maior tempo na carreira;
- III- maior tempo de serviço público em cargo privativo de bacharel em direito;
- IV- maior idade.

Art. 9º Havendo discordância da pontuação recebida, o Procurador interessado poderá apresentar pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação da tabela de pontuação pela Secretaria do Conselho de Procuradores- CEJUR.

Parágrafo único. O Conselho apreciará os pedidos e determinará, havendo ou não mudança nos pontos, a publicação da lista final e definitiva de pontuação no sítio eletrônico da Procuradoria – Geral do Estado de Goiás.

Art. 10. A promoção para os integrantes da carreira de Procurador do Estado far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, com a observância, no último caso, de critérios de aferição estabelecidos nesta resolução.

§ 1º Na hipótese de o Procurador concorrer à promoção pelos dois critérios, deverá formalizar requerimentos apartados, que serão autuados separadamente pela Secretaria do Conselho de Procuradores-CEJUR.

§2º Fica vedada a desistência do pedido de promoção por qualquer dos critérios indicados pelo Procurador.

§ 3º Caso o Procurador faça jus à promoção pelos dois critérios, será dada à preferência ao critério de antiguidade.

Art. 11. O procedimento de promoção será instaurado sempre que houver vaga, respeitado o interstício mínimo de 2 (dois) anos de permanência na respectiva categoria, conforme exigência prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 58, de 06 de julho de 2006.

Parágrafo único. Consideram-se vagas, para fins deste artigo, também as decorrentes das promoções nele previstas e abertas sucessivamente nas respectivas categorias.

Art.12. Está impedido de concorrer à promoção, pelo critério de merecimento, o Procurador que, até o último dia do prazo fixado no caput do artigo 3º, estiver afastado para tratar de assuntos particulares ou exercendo cargos ou funções que não sejam de Procurador do Estado.

Art. 13. A Secretaria do Conselho de Procuradores-CEJUR encaminhará os autos à Corregedoria-Geral para a juntada da certidão de inexistência de punição disciplinar para averiguação dos fins dispostos no art. 319 e incisos da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988 e posteriores alterações.

Art. 14. A promoção por antiguidade será deferida ao Procurador do Estado mais antigo na categoria a que pertence.

§ 1º O empate na classificação para a promoção por antiguidade será resolvido a favor do candidato que tiver:

- I- maior tempo de serviço na carreira;
- II- maior tempo de serviço público;
- III- maior idade.

§2º Para fins previstos no inciso II do parágrafo anterior será considerado o tempo de serviço devidamente averbado.

Art. 15. Os títulos pontuados atenderão aos seguintes critérios:

- I – reconhecimento institucional;
- II – reconhecimento acadêmico;
- III – reconhecimento de classe.

Art. 16. O merecimento, para efeito de promoção, será avaliado e deliberado pelo Conselho de Procuradores, de acordo com os seguintes critérios institucionais:

- I – exercício do cargo de Procurador-Geral – 16 (dezesesseis) pontos;
- II – exercício do cargo de Subprocurador-Geral – 14(quatorze) pontos;
- III – exercício do cargo de Procurador-Chefe de Especializada, Chefe da Assessoria e Chefe do CEJUR –12 (doze) pontos;
- IV- exercício do cargo de Procurador- Chefe de Regional – 10 (dez) pontos;
- V – exercício do cargo de Chefe de Advocacia Setorial- 10(dez) pontos;
- VI – exercício do cargo de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás- 7 (sete) pontos;
- VII – exercício do cargo de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral do Estado de Goiás– 10 (dez) pontos;
- VIII – exercício do cargo de Procurador-Chefe de Gerência área-fim e Corregedores Auxiliares – 6 (seis) pontos;
- IX – participação extraordinária em comissões de processo administrativo disciplinar, instituídas no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – 2 (dois) pontos, por comissão;
- X – participação em grupos de trabalho ou equivalentes instituídos pelo Governador, Procurador-Geral do Estado ou Secretários de Estado, cujo objeto tenha pertinência jurídica – 2 (dois) pontos;

XI- competência profissional cujo grau será aferido pela pontuação obtida em ficha de avaliação preenchida pelo Procurador-Chefe da Especializada, pelo Procurador-Geral, se for o caso, e pela Corregedoria-Geral, conforme modelo constante no anexo único desta resolução, considerando quesitos atinentes à qualidade do trabalho, presteza, eficiência, dedicação, espírito de cooperação, disciplina e urbanidade;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a VIII será computado o período ininterrupto igual ou superior a 1 (um) ano de exercício do cargo. O exercício do cargo por período inferior dará direito à pontuação proporcional, considerando o período em meses, até o limite de pontos atribuídos ao exercício por período igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º Nas substituições a partir de 30 (trinta) dias, mesmo que não consecutivos, quando estas



não forem automáticas, o substituto será pontuado na forma do parágrafo anterior, sendo possível somar frações inferiores a 30 (trinta) dias, desde que no mesmo cargo.

§3º O substituto do Corregedor-Geral terá o mesmo tratamento do substituto dos cargos referidos no inciso III.

§ 4º A pontuação máxima para os itens I a VIII é de 20 (vinte) pontos, considerando, inclusive, as substituições.

§5º A pontuação máxima para os incisos IX e X, considerados conjuntamente, é de 20 (vinte) pontos.

§6º A pontuação máxima para a avaliação da competência profissional, de que trata o inciso XI, é de 50 (cinquenta) pontos, sendo 25 (vinte e cinco) pontos atribuídos pelo Procurador-Chefe da Especializada e 25 (vinte e cinco) pontos pela Corregedoria-Geral.

§7º Na avaliação da competência profissional, de que trata o inciso XI, a qualidade do trabalho será aferida por amostragem de processos de natureza diversas em que o interessado tiver atuado, selecionados por sorteio, considerando peças produzidas durante o período em que o Procurador integrar a classe sob avaliação.

§8º O Procurador do Estado que estiver em fruição da licença remunerada de que trata art.58 da Lei Complementar nº 58, de 06 de julho de 2006, não será submetido à avaliação da competência profissional, de que trata o inciso XI, não lhe sendo atribuída tal pontuação, exceto na hipótese de se tratar de licença obtida para fim específico de elaboração de tese ou dissertação.

Art. 17. São títulos de reconhecimento acadêmico:

I – exercício do magistério superior, com vínculo estatutário ou trabalhista, em disciplina da área jurídica, em instituição de ensino legalmente reconhecida, respeitado o intervalo mínimo de 1 (um) ano – 1 (um) ponto, por ano, limitado a 3 (três) pontos;

II – certificado ou diploma de conclusão de cursos de doutorado, mestrado e especialização, na área jurídica ou afim, cursados no Brasil, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Resolução da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação nº1/2007 e alterações posteriores - 20 (vinte); 15 (quinze) e 10 (dez) pontos, respectivamente;

III - certificado ou diploma de conclusão de cursos de doutorado, mestrado e especialização, na área jurídica ou afim, cursado no exterior, desde que validado por universidade brasileira, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - 20 (vinte); 15 (quinze) e 10 (dez) pontos, respectivamente;

IV– certificado de frequência em seminários e outros eventos de natureza jurídica ou afim-1 (um) ponto, para cada 20 (vinte) horas-aula;

V – livro jurídico ou afim de autoria exclusiva – 15 (quinze) pontos;

- VI – livro jurídico ou afim de co-autoria – 10 (dez) pontos;
- VII – capítulo de livro jurídico ou afim – 5 (cinco) pontos;
- VIII– artigo em periódico, no âmbito da ciência jurídica, constante de publicação especializada, com conselho editorial específico – 3 (três) pontos;
- IX - participação como tesista, expositor ou conferencista em eventos nacionais realizados pela Associação Nacional de Procuradores do Estado-ANAPE– 3 (três) pontos;
- X- participação como relator, revisor, debatedor ou mediador em eventos nacionais realizados pela Associação Nacional de Procuradores do Estado-ANAPE – 2 (dois) pontos;
- XI – participação como expositor, conferencista ou debatedor na área jurídica em Congressos ou Seminários Regionais de Procuradores do Estado ou Congressos ou Encontros Estaduais de Procuradores do Estado – 2 (dois) pontos;
- XII - participação como tesista, relator, revisor, debatedor, mediador, expositor ou conferencista em Congressos ou Seminários jurídicos ou afins– 1 (um) ponto;
- XIII – participação como membro da comissão organizadora de concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de Goiás- 4 (quatro) pontos;
- XIV- participação como integrante em banca de seleção de concurso público para provimento do cargo de Procurador do Estado de Goiás- 03 (três) pontos;
- XV- participação como integrante de banca examinadora em concurso público para provimento de cargos privativos de bacharel em direito – 2 (dois) pontos ;
- XVI– participação como integrante em banca de seleção para estagiários da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – 1 (um) ponto.

§ 1º Somente serão admitidos os títulos obtidos no período posterior à entrada em exercício no cargo de Procurador do Estado.

§2º É vedada a reutilização de certificados, obras, títulos e demais documentos que tenham sido apresentados e aproveitados na promoção por merecimento do interessado.

§3º Não serão somados os períodos de magistério coincidentes em mais de uma instituição de ensino.

§4º Os títulos dos incisos II e III valerão 30% (trinta) por cento a mais quando obtidos pelo Procurador que não tiver se afastado de suas funções.

§5º Não serão considerados como títulos artigos publicados em jornais, ainda que constantes de seções especializadas, nem os publicados em mídia eletrônica, se não comprovado pelo interessado, que o veículo de informação tem Conselho Editorial específico.

§6º A pontuação máxima obtida para os incisos II e III é 50 (cinquenta) pontos.

§7º A pontuação máxima obtida para o inciso IV é 20 (vinte) pontos;

§8º A pontuação máxima obtida para os incisos I e V a XVI é 35 (trinta e cinco) pontos.

Art. 18. São títulos de reconhecimento de classe, com a respectiva pontuação:

I - exercício, mediante eleição, por no mínimo 1 (um) ano, do cargo de Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Estado-ANAPE ou do cargo de Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Goiás- APEG- 3 (três) pontos, por mandato e 2 (dois) pontos por mandato, respectivamente;

II – atuação, por no mínimo 1 (um) ano, como membro eleito, titular ou suplente no Conselho dos Procuradores do Estado – 1 (um) ponto, por mandato.

Parágrafo único. A pontuação máxima dos títulos de reconhecimento de classe é 5 (cinco) pontos.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução do Conselho de Procuradores nº01, de 28 de agosto de 2008 e posteriores alterações.

CONSELHO DE PROCURADORES, em Goiânia, aos 29 dias do mês de dezembro de 2014.



Alexandre Eduardo Felipe Tocantins  
Procurador-Geral do Estado de Goiás  
Presidente do Conselho de Procuradores

ANEXO ÚNICO-RESOLUÇÃO CP Nº04/2014

FICHA DE AVALIAÇÃO

LIMITE DA PONTUAÇÃO: 50 PONTOS

(25 pontos da Corregedoria- Geral + 25 pontos do Procurador-Chefe)

Ref. PROCESSO Nº:

NOME:

CLASSE:

1) Qualidade do trabalho - capacidade de articular logicamente suas peças, buscando, sempre que possível, fundamentá-las em doutrina, jurisprudência, legislação e nos precedentes da PGE; apresentação e redação dos trabalhos: uso apropriado de linguagem técnico-jurídica, correção, clareza e concisão.

- Ótima (5 pontos)
- Boa (4 pontos)
- Regular (3 pontos)
- Deficiente (0 ponto)

2) Presteza - cumprimento, em tempo satisfatório, dos compromissos profissionais; agilidade nos impulsos processuais e administrativos; antecipação do preparo de tarefas que exijam a participação posterior de outrem.

- Ótima (5 pontos)
- Boa (4 pontos)
- Regular (3 pontos)
- Deficiente (0 ponto)

3) Eficiência - produção de volume de trabalho proporcional à natureza e complexidade da matéria, com aproveitamento dos recursos disponíveis, buscando a obtenção dos melhores resultados.

- Ótima (5 pontos)
- Boa (4 pontos)
- Regular (3 pontos)
- Deficiente (0 ponto)



4) Dedicção, Espírito de Cooperação e Urbanidade – zelo, boa vontade e senso de responsabilidade com que executa os trabalhos; disposição e disponibilidade para assumir atividades extraordinárias; iniciativa para propor soluções visando ao aprimoramento do serviço; demonstração de espírito de colaboração e solidariedade; boa vontade com que presta auxílio aos colegas; consideração, respeito e cortesia no relacionamento profissional com os colegas, servidores, estagiários, partes, membros e servidores do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo e de todos os demais órgãos, públicos ou particulares, com os quais mantenha contato, bem assim com o público em geral.

( ) Ótima (5 pontos)

( ) Boa (4 pontos)

( ) Regular (3 pontos)

( ) Deficiente (0 ponto)

5) Disciplina - cumprimento da legislação, normas administrativas, orientações, recomendações, convocações e horários; assiduidade ou disponibilidade durante o horário de funcionamento do órgão.

( ) Ótima (5 pontos)

( ) Boa (4 pontos)

( ) Regular (3 pontos)

( ) Deficiente (0 ponto)

Local e Data

Assinatura do avaliador

Observações:

--